

Decisão Administrativa no Processo Disciplinar nº 028/2026, julgado em 08/09/2026:

Confirmada a agressão pelo Tribunal, a Coordenação Técnica da competição resolve manter a decisão administrativa de 17/08/2026, que aplicou à equipe BEIJA-FLOR F. C. DE BH as seguintes penalidades (art. 60, *caput* e p. u., Regulamento 2026):

- eliminação administrativa do módulo B em 2026;
- retorno automático à etapa seletiva.

Data da publicação da decisão administrativa: 09/09/2026, às 09:26.



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 028/2026

CLASSE PROC.: AÇÃO DISCIPLINAR

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2026 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 16/08/2026

PARTIDA: SÃO BERNARDO E. C. X BEIJA-FLOR F. C. DE BH

AUTOR(ES): PROCURADORIA DO TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL

DENUNCIADO(A): CLEZIO DA SILVA JUNIOR

FUNÇÃO: ATLETA

EQUIPE: SÃO BERNARDO E. C.

DENUNCIADO(A): TADEU FELIPE FERNANDES DE ALMEIDA

FUNÇÃO: TÉCNICO

EQUIPE: SÃO BERNARDO E. C.

DENUNCIADO(A): DANIEL VITOR CUSTÓDIO MORAES

FUNÇÃO: ATLETA

EQUIPE: BEIJA-FLOR F. C. DE BH

DENUNCIADO(A): RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES

FUNÇÃO: ATLETA

EQUIPE: BEIJA-FLOR F. C. DE BH

RELATOR(A): CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 028/2026

CLASSE PROC.: AÇÃO DISCIPLINAR

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2026 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 16/08/2026

PARTIDA: SÃO BERNARDO E. C. X BEIJA-FLOR F. C. DE BH

DECISÃO

Após leitura do relatório pelo relator e mantida integralmente a denúncia pela douta Procuradoria - representada pelo Dr. Kilder Eustáquio de Araújo -, apenas a defesa de DANIEL VITOR CUSTÓDIO MORAES e RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES instruiu o processo, por meio de depoimento de testemunha (fls 19). Após regular instrução e feitas as sustentações orais pelas defesas dos denunciados, o Tribunal assim decidiu, nos termos do voto do relator, em relação a:

1. CLEZIO DA SILVA JUNIOR, atleta da equipe SÃO BERNARDO E. C., denunciado no artigo 243-F, § 1º, do CBJD:

- desclassificar a denúncia para o artigo 258, inciso II, do CBJD, condenando-o nesse dispositivo à pena de suspensão de 2 (duas) partidas, reduzida para 1 (uma) partida por força do artigo 182 do mesmo código, por unanimidade;

2. TADEU FELIPE FERNANDES DE ALMEIDA, técnico da equipe SÃO BERNARDO E. C., denunciado nos artigos 258-B do CBJD; e 254-A, § 3º, do CBJD, c/c 60, inciso I, do Regulamento 2026:

- artigo 258-B, CBJD: condená-lo à pena de suspensão de 30 (trinta) dias, reduzida para 15 (quinze) dias por força do artigo 182 do mesmo código, convertidos em 1 (uma) partida, por maioria;

- artigo 254-A, § 3º, CBJD: reconhecer a infração em sua forma tentada (artigo 157, inciso II, CBJD) para condená-lo à pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, reduzida para 90 (noventa) dias, reduzida, ainda, por força do artigo 182 do mesmo código, para 45 (quarenta e cinco) dias, convertidos em 4 (quatro) partidas, por maioria;

- artigo 60, inciso I, Regulamento 2026: absolvê-lo, em decorrência do reconhecimento da forma tentada de agressão ao árbitro (artigo 254-A, § 3º, c/c artigo 157, inciso II, CBJD), por maioria;



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 028/2026

CLASSE PROC.: AÇÃO DISCIPLINAR

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2026 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 16/08/2026

PARTIDA: SÃO BERNARDO E. C. X BEIJA-FLOR F. C. DE BH

- reconhecer o concurso formal de infrações (artigo 183, CBJD), por unanimidade, impondo-lhe a pena final de suspensão de 4 (quatro) partidas;

3. DANIEL VITOR CUSTÓDIO MORAES, atleta da equipe BEIJA-FLOR F. C. DE BH, denunciado no artigo 254-A do CBJD:

- condená-lo à pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida para 2 (duas) partidas por força do artigo 182 do mesmo código, por maioria;

4. RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES, atleta da equipe BEIJA-FLOR F. C. DE BH, denunciado no artigo 254-A, § 3º, do CBJD, c/c 60, inciso I, do Regulamento 2026:

- artigo 254-A, § 3º, CBJD: condená-lo à pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, reduzida para 90 (noventa) dias por força do artigo 182 do mesmo código, convertidos em 9 (nove) partidas, por maioria;

- artigo 60, inciso I, Regulamento 2026: recomendar à SMEL a aplicação administrativa desse dispositivo, em decorrência do reconhecimento da agressão física ao árbitro (artigo 254-A, § 3º, CBJD), praticada pelo atleta em exame, por maioria.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2026.

CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO
Relator(a)

**TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR WADSON LIMA
MASCULINO ADULTO – MÓDULO B
PROCESSO Nº 028/2026**

PARTIDA: SÃO BERNARDO E. C. X BEIJA-FLOR F. C. DE BH

Rodada: 2ª

Data: 16.08.2026

A Procuradoria do Tribunal Disciplinar Especial da **COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR/2026**, no uso de suas atribuições, verificando a prática de infração disciplinar no relatório da partida, vem apresentar **DENÚNCIA**:

O Relatório da Partida e a súmula informam:

A expulsão do atleta **CLEZIO DA SILVA JUNIOR**, da equipe **SÃO BERNARDO E. C.**, em decorrência do 2º cartão amarelo, por partir em direção ao árbitro com xingamentos. Ante o relatado e, apesar de em decisões desse tribunal deixarmos de denunciar o infrator expulso em decorrência do 2º cartão amarelo, entendemos que o caso discutido carece ser analisado pelo Tribunal, portanto, devido a sua gravidade denunciamos o atleta nas iras do **artigo 243-F, § 1º, do CBJD**.

A expulsão direta do técnico **TADEU FELIPE FERNANDES DE ALMEIDA**, da equipe **SÃO BERNARDO E. C.**, por invasão de campo, xingamentos ao árbitro e pegar o juiz pelo colarinho em meio a um princípio de tumulto causado por atleta de sua equipe. Ante os fatos narrados, a Procuradoria denuncia o treinador nas iras **dos artigos 258-B e 254-A, § 3º, do CBJD, este último c/c artigo 60, I, do Regulamento Geral da competição**.

A expulsão direta do atleta **DANIEL VITOR CUSTÓDIO MORAES**, da equipe **BEIJA-FLOR F. C. DE BH**, por chutar seu adversário no chão e sem a presença da bola. Ante os fatos narrados, a Procuradoria denuncia o atleta nas iras **dos artigos 254-A do CBJD**.

A expulsão direta do atleta **RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES**, da equipe **BEIJA-FLOR F. C. DE BH**, por dar um soco na barriga do árbitro. Ante os fatos narrados, a Procuradoria denuncia o atleta nas iras **dos artigos 254-A, § 3º, do CBJD, c/c o artigo 60, I, do Regulamento Geral da competição.**

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

Kilder Eustáquio de Araújo

TDE - Copa Centenário de Futebol Amador



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. Nº: 028/2026

CLASSE PROC.: AÇÃO DISCIPLINAR

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2026 - CATEGORIA MASC. ADULTA - A

DATA INFRAÇÃO: 16/08/2026

PARTIDA: SÃO BERNARDO E. C. X BEIJA-FLOR F. C. DE BH

TERMO DE DEPOIMENTO

DEPOENTE: JOHN CLÉBER RIBEIRO MARQUES;

CPF: 085.068.476-56;

ENDEREÇO: RUA CECÍLIA PINTO, Nº 25, VILA AEROPORTO;

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO;

PROFISSÃO: MOTORISTA DE APLICATIVO.

Advertido(a) e compromissado(a), a testemunha assumiu o dever de bem servir ao desporto e de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da lei. Declarou ausência de parentesco ou amizade/inimizade com as partes, nos termos do artigo 63, § 1º, do CBJD.

Às perguntas, assim respondeu, pelos auditores: sem perguntas.

Pela Procuradoria: sem perguntas.

Pela equipe denunciada, BEIJA-FLOR F. C. DE BH.: que chegou ao campo aos 15 minutos do primeiro tempo; que a equipe SÃO BERNARDO E. C. teve um atleta expulso, aos 25/30 minutos; que teve um início de confusão em decorrência da expulsão; que a equipe do BEIJA-FLOR F. C. DE BH saiu ganhando de 1 x 0 e depois houve o empate; que no segundo tempo a equipe do SÃO BERNARDO E. C. virou o placar; que não sabe o número nem o nome do atleta expulso; em seguida afirmou ser o atleta de número 10.

O defensor da equipe BEIJA-FLOR F. C. DE BH manifestou satisfação quanto às perguntas, não tendo mais nenhuma outra. Nenhum dos componentes do Tribunal fez perguntas.

Encerrado o depoimento da testemunha.

DEPOENTE: JOHN CLÉBER RIBEIRO MARQUES

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2026.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR
ESPECIAL – TDE
COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR WADSON LIMA – EDIÇÃO 2026**

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 028/2026

PARTIDA: SÃO BERNARDO E.C. X BEIJA-FLOR F.C. DE BH

MÓDULO B – MASCULINO ADULTO

RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Arts. 84, II, e 86 do Regulamento Geral da Copa Centenário de Futebol Amador Wadson Lima – Edição 2026

COM PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

BEIJA-FLOR F.C. DE BH, equipe participante da Copa Centenário de Futebol Amador Wadson Lima – Edição 2026, neste ato representado por representante legal, **EDMILSON COSTA SANTOS**, na qualidade de advogado, regularmente inscrito na **OAB/MG sob o nº 227.295**, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal Disciplinar Especial – TDE, com fundamento nos Art.s 84, II, e 86 do Regulamento Geral da competição, interpor o presente

RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

em face da decisão administrativa da Coordenação Técnica publicada em **09 de setembro de 2026**, por meio da qual foi mantida a eliminação administrativa do **BEIJA-FLOR F.C. DE BH** do Módulo B da Copa Centenário de 2026, cumulada com seu retorno automático à etapa seletiva, com fundamento no Art. 60, inciso I e parágrafo único, do Regulamento Geral, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso não se volta contra a penalidade disciplinar individual aplicada ao atleta **RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES**, tampouco pretende funcionar como recurso impróprio contra o julgamento disciplinar realizado pelo TDE.

O objeto desta insurgência é especificamente a **decisão administrativa da Coordenação Técnica que atingiu diretamente a entidade BEIJA-FLOR F.C. DE BH**, impondo-lhe a eliminação da competição e o retorno automático à etapa seletiva.

A distinção é essencial.

O Art. 84 do Regulamento Geral estabelece expressamente que são instrumentos processuais submetidos ao TDE, originariamente, a notícia de infração disciplinar desportiva e o mandado de garantia previstos no CBJD e, por via recursal, o **recurso de decisão administrativa**.

Por sua vez, o Art. 86 estabelece que das decisões administrativas da Coordenação Técnica cabe recurso ao TDE, a ser protocolado impreterivelmente até as 18h do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão, sob pena de preclusão.

A decisão ora impugnada foi publicada em **09/09/2026**, razão pela qual requer o recorrente seja reconhecido como tempestivo o presente recurso, protocolado em **10/09/2026**, pelas razões específicas desenvolvidas no tópico seguinte.

O recorrente instrui o protocolo com a decisão administrativa recorrida e deverá comprovar o preparo regulamentar previsto no Art. 86, §§ 2º e 3º, observando integralmente os requisitos estabelecidos pelo Regulamento.

II – DA AUTONOMIA DECISÓRIA DO ATO PUBLICADO EM 09/09/2026 E DA CONSEQUENTE TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

É necessário enfrentar, desde logo, eventual entendimento de que a matéria estaria alcançada pela preclusão em razão da decisão administrativa originalmente publicada em **17/08/2026**.

A publicação de **09/09/2026**, contudo, deve ser reconhecida, para fins recursais, como **ato decisório renovado e dotado de fundamento superveniente próprio**, uma vez que foi editada após o julgamento do Processo Disciplinar nº 028/2026 e passou expressamente a incorporar, como razão determinante para manutenção da eliminação, o reconhecimento pelo TDE da agressão atribuída ao atleta Ruan.

Não se trata, portanto, de simples reprodução material da publicação anterior.

Entre os dois atos sobreveio fato jurídico novo e determinante: o julgamento disciplinar realizado em **08/09/2026**, no qual o Tribunal condenou individualmente Ruan e, quanto ao Art. 60, inciso I, deliberou no sentido de **recomendar à SMEL sua aplicação administrativa**.

Após esse julgamento, a Coordenação Técnica voltou a deliberar sobre a situação do clube e publicou, em 09/09/2026, decisão no sentido de **manter** a eliminação anteriormente aplicada.

A utilização do verbo “**manter**”, aliada à incorporação de fundamento superveniente proveniente do julgamento disciplinar, revela renovação do conteúdo decisório e produz nova lesão administrativa à entidade recorrente.

Por essa razão, requer-se seja reconhecida a publicação de **09/09/2026 como marco para incidência do prazo previsto no Art. 86 do Regulamento**, sendo, consequentemente, tempestivo o recurso protocolado em 10/09/2026.

Entendimento diverso conduziria à situação paradoxal de admitir que a Administração pudesse renovar a decisão, incorporar fundamento jurídico superveniente e produzir novamente seus efeitos contra a entidade, mas impedir qualquer controle recursal sobre as razões determinantes desse novo pronunciamento.

III – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL: DA INSTRUÇÃO REALIZADA E DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE RUAN

O recorrente registra que o Processo Disciplinar nº 028/2026 foi submetido ao Tribunal Disciplinar Especial e que, após a instrução e as sustentações orais, o TDE entendeu configurada a infração disciplinar imputada ao atleta **RUAN GABRIEL SILVA RODRIGUES**.

Por fidelidade ao desenvolvimento processual, cumpre registrar que houve produção de prova testemunhal pela defesa de **Daniel Vitor Custódio Moraes e Ruan**

Gabriel Silva Rodrigues, circunstância expressamente consignada na decisão proferida pelo Tribunal.

O conteúdo do respectivo termo de depoimento, entretanto, demonstra que a testemunha **JOHN CLÉBER RIBEIRO MARQUES não prestou esclarecimentos especificamente sobre a alegada agressão física praticada por Ruan contra o árbitro.**

Seu relato limitou-se, essencialmente, a circunstâncias gerais do desenvolvimento da partida: informou que chegou ao campo aproximadamente aos 15 minutos do primeiro tempo, mencionou expulsão de atleta do São Bernardo, início de confusão decorrente daquela expulsão e descreveu a evolução do placar, com o BEIJA-FLOR abrindo 1x0, posterior empate e virada do adversário.

É igualmente relevante observar que **não foram formuladas perguntas à testemunha pelos auditores nem pela Procuradoria**, encerrando-se o depoimento sem que fossem obtidos esclarecimentos sobre o episódio específico posteriormente atribuído a Ruan.

Essa circunstância, contudo, **não é invocada no presente recurso como fundamento para reabrir a instrução, reavaliar a prova ou desconstituir a condenação disciplinar individual do atleta.**

O recorrente reconhece que o TDE, no exercício de sua competência disciplinar e mediante valoração do conjunto probatório disponível, concluiu, por maioria, pela ocorrência da agressão física e condenou Ruan nos termos do Art. 254-A, § 3º, do CBJD.

A delimitação é necessária porque **a matéria submetida agora ao Tribunal possui objeto jurídico distinto.**

De um lado, existe a responsabilidade disciplinar individual de Ruan, já apreciada na Ação Disciplinar nº 028/2026.

De outro, existe a **decisão administrativa posteriormente dirigida ao BEIJA-FLOR F.C. DE BH**, que produziu consequência própria e extremamente gravosa contra

a entidade, consistente em sua eliminação do Módulo B e retorno automático à etapa seletiva.

Essa distinção encontra respaldo na própria redação da decisão de 08/09/2026. Enquanto o TDE efetivamente **condenou Ruan pelo Art. 254-A, § 3º, do CBJD**, quanto ao Art. 60, inciso I, do Regulamento, limitou-se a “**recomendar à SMEL a aplicação administrativa desse dispositivo**”.

Portanto, não se pretende transformar o presente recurso administrativo em sucedâneo recursal da condenação pessoal do atleta.

O que se submete ao TDE, nos termos dos Art.s 84, II, e 86 do Regulamento, é o controle da decisão administrativa autônoma que atingiu diretamente o **BEIJA-FLOR**, inclusive quanto aos seus pressupostos, alcance, fundamentação e proporcionalidade.

Admitir que a condenação individual do atleta torne absolutamente automática, insuscetível de controle e dispensada de fundamentação própria a eliminação administrativa da entidade significaria, na prática, **esvaziar o conteúdo do recurso expressamente assegurado pelo próprio Regulamento contra decisões administrativas da Coordenação Técnica**.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO ATLETA E A SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA À ENTIDADE

A própria decisão formal identifica o Processo Disciplinar nº 028/2026 como **AÇÃO DISCIPLINAR** e relaciona, entre os denunciados, Ruan Gabriel Silva Rodrigues, atleta do BEIJA-FLOR F.C. DE BH, sem incluir o clube como pessoa jurídica denunciada.

A denúncia registra que o atleta teria sido expulso por dar um soco na barriga do árbitro, imputando-lhe os Art.s 254-A, § 3º, do CBJD, combinado com o Art. 60, I, do Regulamento.

Entretanto, **BEIJA-FLOR F.C. DE BH não foi denunciado naquele processo como pessoa jurídica infratora**.

Isso possui consequência jurídica relevante.

A responsabilidade disciplinar de Ruan foi objeto de acusação, defesa, instrução e julgamento.

A eliminação do BEIJA-FLOR, ao contrário, decorreu de **decisão administrativa da Coordenação Técnica**, tomada em razão do vínculo existente entre o atleta e a entidade.

Não se nega que o Art. 60 estabelece hipótese excepcional de eliminação administrativa quando houver agressão física praticada por integrante da equipe contra oficial de arbitragem, delegado-representante ou membro da organização da competição.

Todavia, exatamente porque a norma permite que o **comportamento individual de uma pessoa natural produza consequência extremamente gravosa contra uma pessoa jurídica distinta**, sua aplicação deve observar estritamente seus pressupostos e o devido processo regulamentar.

A condenação individual constitui antecedente relevante para a Administração.

Não significa, porém, que o clube deixe de possuir **direito próprio de discutir, no recurso expressamente disponibilizado pelo Art. 86, a extensão jurídica da consequência administrativa que lhe foi diretamente imposta**.

V – DO JULGAMENTO DE TADEU E DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DO ART. 60 DEPENDE DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

A decisão formal do Processo nº 028/2026 demonstra que a incidência do Art. 60 depende da qualificação jurídica efetivamente reconhecida pelo órgão julgador, e não apenas da imputação originariamente formulada.

No mesmo processo, o técnico **TADEU FELIPE FERNANDES DE ALMEIDA**, vinculado ao SÃO BERNARDO E.C., foi denunciado porque teria invadido o campo, proferido xingamentos contra o árbitro e o agarrado pelo colarinho durante o tumulto.

Em razão desses fatos, a própria Procuradoria o denunciou pelos Art.s 258-B e 254-A, § 3º, do CBJD, este último expressamente combinado com o Art. 60, I, do Regulamento Geral.

Após a instrução, o TDE reconheceu, quanto a Tadeu, a infração do Art. 254-A, § 3º, do CBJD apenas em sua **forma tentada**, nos termos do Art. 157, II, e, exatamente em decorrência dessa qualificação, absolveu-o quanto ao Art. 60, I, do Regulamento 2026, por maioria.

A solução conferida à imputação dirigida a Tadeu, **dentro do mesmo processo, na mesma partida e pelo mesmo órgão julgador**, evidencia aspecto relevante: a incidência do Art. 60 pressupõe a prévia e precisa qualificação jurídica do comportamento, não decorrendo simplesmente da narrativa originariamente registrada na súmula ou reproduzida na denúncia.

Não se pretende equiparar artificialmente as condutas de Tadeu e Ruan.

O que se demonstra é que o próprio julgamento distinguiu **infração individual, qualificação jurídica do comportamento e consequência administrativa para a equipe**.

Esse mesmo rigor interpretativo deve ser empregado quando a consequência atinge o BEIJA-FLOR.

VI – DA NATUREZA NÃO CONDENATÓRIA DA DELIBERAÇÃO DO TDE QUANTO AO ART. 60, I, E DA NECESSIDADE DE CONTROLE AUTÔNOMO DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão formal proferida em 08/09/2026 torna ainda mais nítida a separação entre a responsabilidade disciplinar individual de Ruan Gabriel Silva Rodrigues e a consequência administrativa dirigida ao BEIJA-FLOR F.C. DE BH.

Quanto ao atleta, o dispositivo possui conteúdo inequivocamente condenatório: o TDE o condenou pelo Art. 254-A, § 3º, do CBJD à pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, reduzida para 90 (noventa) dias por força do Art. 182 do mesmo Código e convertida em 9 (nove) partidas, por maioria.

Diversamente, quanto ao Art. 60, inciso I, do Regulamento 2026, o Tribunal **não decretou, no dispositivo da Ação Disciplinar nº 028/2026, a eliminação do BEIJA-FLOR**.

A deliberação foi expressamente redigida no sentido de “**recomendar à SMEL a aplicação administrativa desse dispositivo**”, em decorrência do reconhecimento da agressão física ao árbitro praticada pelo atleta.

A opção terminológica constante da própria decisão não pode ser ignorada.

O TDE distinguiu o julgamento disciplinar da pessoa natural da providência administrativa a ser adotada em relação à entidade esportiva.

A própria estrutura da decisão evidencia, portanto, a existência de **planos jurídicos distintos**: de um lado, a responsabilidade disciplinar pessoal do atleta, objeto da Ação Disciplinar; de outro, a aplicação administrativa do Art. 60 à equipe, a ser formalizada pela autoridade administrativa competente.

Essa distinção é reforçada pela própria identificação processual da decisão: o Processo nº 028/2026 é classificado como **AÇÃO DISCIPLINAR** e relaciona como denunciados quatro pessoas naturais: Clezio da Silva Junior, Tadeu Felipe Fernandes de Almeida, Daniel Vitor Custódio Moraes e Ruan Gabriel Silva Rodrigues, **não figurando o BEIJA-FLOR F.C. DE BH como denunciado**.

Consequentemente, a decisão de 08/09/2026 não pode ser tratada como se já representasse julgamento de recurso administrativo interposto pelo BEIJA-FLOR contra sua eliminação.

A competência disciplinar exercida naquela oportunidade é distinta da competência recursal administrativa prevista nos Art.s 84, II, e 86 do Regulamento.

O recorrente não sustenta que o verbo “**recomendar**”, isoladamente, confira à Administração liberdade para desconsiderar o Art. 60 caso estejam definitivamente preenchidos todos os seus pressupostos.

Sustenta, isto sim, que a própria estrutura do dispositivo confirma a existência de ato administrativo subsequente, autônomo e diretamente lesivo à entidade, cuja **legalidade, fundamentação, alcance e pressupostos podem ser submetidos ao recurso regulamentar próprio**.

VII – DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PREVISTA NO ART. 60

O Regulamento estabelece como regra geral, no Art. 74, que as punições de qualquer natureza têm caráter **pessoal e intransferível**, devendo ser integralmente satisfeitas pelo sancionado, pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, o Art. 60 cria situação excepcional, segundo a qual a agressão física praticada por integrante da equipe contra determinados agentes da competição pode produzir a eliminação administrativa da própria entidade.

O recorrente não ignora que o Art. 60 constitui norma especial.

O argumento é precisamente o inverso: **por constituir exceção à regra de pessoalidade das sanções, deve receber interpretação estrita.**

Não se mostra juridicamente adequado ampliar seus efeitos para além daquilo que esteja inequivocamente compreendido em seus pressupostos, especialmente quando a consequência não se limita à suspensão do autor do fato, mas implica a eliminação de toda uma equipe e o retorno automático à etapa seletiva.

VIII – DO CARÁTER INDIVIDUAL E ISOLADO DO EPISÓDIO E DA POSTURA INSTITUCIONAL DO BEIJA-FLOR

Sem minimizar a gravidade da conduta individual reconhecida pelo TDE, é indispensável que a apreciação da consequência administrativa imposta ao **BEIJA-FLOR F.C. DE BH** considere adequadamente o contexto em que ocorreu o episódio e, sobretudo, diferencie a atuação pessoal do atleta da postura institucional da entidade esportiva.

A partida **SÃO BERNARDO E.C. x BEIJA-FLOR F.C. DE BH** desenvolveu-se regularmente no plano competitivo, com evolução normal do placar.

A própria testemunha ouvida durante a instrução relatou que o BEIJA-FLOR abriu o marcador por 1x0, houve posteriormente o empate e, no segundo tempo, o São Bernardo alcançou a virada.

É certo que o confronto também registrou ocorrências disciplinares e momentos de tensão, razão pela qual o recorrente não pretende sustentar artificialmente que inexistiram intercorrências durante toda a partida.

O que se pretende demonstrar é algo distinto: **o episódio atribuído a Ruan possui natureza individual, pontual e isolada, não podendo ser confundido com comportamento institucional, determinação coletiva ou orientação proveniente do BEIJA-FLOR.**

A própria Ação Disciplinar nº 028/2026 individualizou as condutas submetidas ao julgamento, relacionando como denunciados pessoas naturais determinadas, dentre elas Ruan Gabriel Silva Rodrigues e Daniel Vitor Custódio Moraes, ambos atletas do BEIJA-FLOR, sem incluir o próprio clube como pessoa jurídica denunciada.

Segundo sustenta a defesa, a conduta individual atribuída a Ruan **não foi determinada, incentivada, consentida ou institucionalmente respaldada pelo BEIJA-FLOR.**

Ao contrário, embora figurasse como **equipe visitante** no confronto, o clube adotou, segundo a narrativa defensiva, postura voltada à contenção do episódio e à preservação da integridade dos envolvidos, inclusive do oficial de arbitragem, buscando impedir que a conduta individual do atleta evoluísse para situação ainda mais grave.

A condição de visitante não é invocada como causa de exclusão da incidência do Art. 60, uma vez que o dispositivo regulamentar não estabelece distinção entre mandante e visitante.

Sua relevância está em demonstrar que, **mesmo não ostentando a condição de mandante da partida, o BEIJA-FLOR não se manteve indiferente ao episódio e, segundo sustenta a defesa, adotou providências destinadas à sua contenção e à preservação da integridade dos envolvidos.**

A reação institucional da entidade diante do comportamento individual de seu atleta também deve ser considerada na apreciação da consequência administrativa.

Segundo sustenta a defesa, **não houve adesão, incentivo, tolerância ou omissão deliberada do clube diante do episódio**; ao contrário, integrantes do BEIJA-FLOR atuaram para conter imediatamente a situação e impedir seu agravamento.

Tal circunstância não descaracteriza a responsabilidade pessoal reconhecida contra o atleta, mas constitui elemento relevante para aferição da razoabilidade e proporcionalidade de uma sanção que transcende o infrator e alcança toda a coletividade esportiva.

Não se pretende afirmar que eventual intervenção de integrantes do clube, por si só, seja suficiente para afastar automaticamente a incidência literal do Art. 60.

A circunstância possui relevância sob perspectiva diversa: demonstra a necessidade de **não confundir a conduta individual do atleta com a conduta institucional da entidade**.

A eliminação administrativa não repercute exclusivamente sobre o autor da infração. Atinge todo o elenco, comissão técnica, dirigentes e demais integrantes da entidade, inclusive aqueles que não participaram do ato individual e que, segundo a tese defensiva, atuaram justamente para conter a situação e preservar a integridade dos envolvidos.

Tal circunstância assume especial importância porque o próprio TDE, ao julgar a responsabilidade individual de Ruan, **não decretou no dispositivo a eliminação do BEIJA-FLOR**, mas decidiu, quanto ao Art. 60, inciso I, recomendar à SMEL sua aplicação administrativa.

Há, portanto, uma distinção objetiva entre a **condenação disciplinar pessoal do atleta** e a **consequência administrativa posteriormente dirigida à entidade**, sendo precisamente esta última o objeto do presente recurso.

Nesse contexto, a natureza isolada e individualizada do episódio, a ausência de demonstração de determinação ou adesão institucional do BEIJA-FLOR e a postura de contenção sustentada pela defesa constituem circunstâncias que devem integrar a análise da **legalidade, alcance, razoabilidade e proporcionalidade da sanção**

administrativa aplicada ao clube, sem que isso implique qualquer pretensão de desconstituir a condenação disciplinar já imposta a Ruan.

IX – DOS LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO DISCIPLINAR

O recorrente não pretende rediscutir a valoração probatória realizada pelo TDE quanto à conduta individual de Ruan, tampouco transformar o presente recurso em instrumento de revisão da conclusão alcançada na Ação Disciplinar.

O reconhecimento disciplinar da agressão constitui **antecedente fático relevante** para a decisão administrativa.

Entretanto, a existência desse antecedente não elimina a necessidade de apreciação autônoma da consequência jurídica dirigida à entidade, especialmente porque o próprio Regulamento prevê recurso específico contra decisões administrativas da Coordenação Técnica.

A discussão, portanto, não reside novamente em saber se Ruan deve ou não ser disciplinarmente responsabilizado, mas em definir **se, em que extensão e mediante quais pressupostos jurídicos o fato individual reconhecido pode produzir a consequência administrativa máxima de eliminação da entidade**, bem como se o ato que assim decidiu observou a fundamentação e o procedimento regulamentarmente exigíveis.

X – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ainda que se entenda vinculada a consequência prevista no Art. 60 quando definitivamente preenchidos todos os seus pressupostos, o ato administrativo que a aplica deve identificar de maneira clara **a presença desses pressupostos, sua correspondência com a decisão disciplinar antecedente e as razões pelas quais a consequência regulamentar incide concretamente sobre a entidade**.

A exigência de fundamentação constitui elemento essencial do processo desportivo.

O **Art. 38 do CBJD** determina expressamente que todas as decisões deverão ser fundamentadas, ainda que sucintamente.

Não se exige decisão extensa.

Exige-se decisão que permita identificar efetivamente os fundamentos jurídicos pelos quais o clube deve suportar a sanção administrativa, especialmente diante da existência de recurso regulamentar próprio contra o ato.

A própria existência do recurso previsto no Art. 86 pressupõe decisão administrativa suscetível de controle, pois o § 1º determina que o recorrente exponha as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deve ser reparada ou cassada.

Portanto, **o controle recursal não pode ser meramente formal.**

XI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO RECURSO E DO PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS

A Copa Centenário encontra-se em pleno andamento.

A manutenção imediata da eliminação do BEIJA-FLOR, antes da apreciação deste recurso, possui aptidão para produzir consequência **irreversível no plano esportivo**.

A realização das rodadas subsequentes, alteração da classificação, definição dos confrontos e avanço da competição podem tornar absolutamente inútil eventual decisão posterior favorável ao recorrente.

O Regulamento determina que, admitido o recurso administrativo, ele seguirá, no que couber, o procedimento sumário previsto no CBJD.

No sistema recursal do CBJD, admite-se concessão de efeito suspensivo quando presentes a plausibilidade das alegações e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, ambos estão configurados.

A plausibilidade jurídica decorre da necessidade de distinguir a condenação disciplinar individual de Ruan da decisão administrativa que eliminou pessoa jurídica distinta, além da existência de recurso regulamentar próprio para controle dessa decisão.

O perigo da demora decorre da própria natureza da competição: **cada rodada realizada sem a participação da equipe reduz ou até elimina definitivamente a possibilidade de recomposição esportiva posterior.**

Por isso, requer-se, antes mesmo do julgamento definitivo deste recurso, a **suspensão dos efeitos da decisão administrativa publicada em 09/09/2026**, assegurando-se provisoriamente ao BEIJA-FLOR a manutenção de sua condição competitiva até a decisão final do TDE.

A medida não produz irreversibilidade.

Ao contrário: a negativa da suspensão é que poderá tornar irreversível a eliminação antes mesmo de o recurso regulamentar ser julgado.

XII – DA EFETIVIDADE DO RECURSO PREVISTO NO ART. 86

Há, finalmente, questão sistemática que merece especial atenção deste Tribunal.

O Art. 86 não instituiu mera petição de reconsideração.

Instituiu verdadeiro **recurso contra decisão administrativa**, atribuindo ao TDE competência para realizar juízo de admissibilidade e, se admitido, processá-lo segundo o procedimento sumário.

Mais do que isso, o próprio Art. 87 estabelece que a decisão do TDE proferida em recurso de decisão administrativa será irrecorrível.

Portanto, **este é o momento processual expressamente escolhido pelo Regulamento para que a entidade atingida pela decisão administrativa apresente suas razões ao Tribunal.**

Se a conclusão fosse de que o reconhecimento da responsabilidade individual de Ruan tornou automaticamente intangível a eliminação administrativa do BEIJA-FLOR, o recurso assegurado pelos Art.s 84, II, e 86 **seria esvaziado de conteúdo.**

Não é essa a interpretação que melhor harmoniza as normas regulamentares.

O recorrente não requer que este Tribunal apague ou ignore aquilo que decidiu em relação a Ruan.

Requer, exclusivamente, que exerça a competência distinta que o Regulamento lhe atribui para **controlar a decisão administrativa imposta à entidade.**

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento do presente **Recurso de Decisão Administrativa**, por ser próprio, adequado e tempestivo, nos termos dos Art.s 84, II, e 86 do Regulamento Geral;
- b) em caráter de urgência e antes do julgamento definitivo, a **atribuição de efeito suspensivo**, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão administrativa publicada em 09/09/2026 e preservando-se a situação esportiva do BEIJA-FLOR até o julgamento deste recurso;
- c) seja reconhecido que o objeto deste recurso **não consiste em rediscutir a penalidade disciplinar individual aplicada a Ruan Gabriel Silva Rodrigues**, mas na revisão da decisão administrativa autônoma que impôs diretamente à entidade recorrente a eliminação do Módulo B e o retorno à etapa seletiva;
- d) no mérito, seja o recurso **integralmente provido**, para reparar ou cassar a decisão administrativa recorrida, afastando-se a eliminação do BEIJA-FLOR F.C. DE BH e seu retorno automático à etapa seletiva;
- e) seja considerada, para fins de interpretação estrita do Art. 60, a regra geral de **pessoalidade e intransferibilidade das sanções** prevista no Art. 74 do Regulamento;

f) seja considerada a distinção realizada pelo próprio TDE, no julgamento do Processo nº 028/2026, entre as situações envolvendo **Tadeu Felipe Fernandes de Almeida e Ruan Gabriel Silva Rodrigues**, especialmente para reconhecer que a incidência do Art. 60 pressupõe qualificação jurídica própria e não decorre simplesmente da narrativa originária da súmula;

g) seja reconhecida a necessidade de exame autônomo da consequência administrativa dirigida à entidade, considerando que o **BEIJA-FLOR não figurou como pessoa jurídica denunciada** na Ação Disciplinar nº 028/2026, bem como sejam consideradas, na extensão juridicamente admissível, a natureza individual e isolada do episódio, a ausência de demonstração de adesão institucional à conduta e a postura de contenção sustentada pela entidade;

h) subsidiariamente, caso não se entenda possível desde logo a cassação definitiva da sanção, seja **anulada a decisão administrativa recorrida**, determinando-se nova apreciação pela autoridade competente, mediante decisão específica e fundamentada, assegurando-se à entidade oportunidade de manifestação sobre a incidência do Art. 60;

i) enquanto pendente essa nova apreciação, seja mantida a suspensão dos efeitos da eliminação, de modo a impedir que o decurso da competição torne inócua eventual decisão favorável;

j) seja expressamente reconhecido, para fins de delimitação do objeto recursal, que a decisão de 08/09/2026, no tocante ao Art. 60, inciso I, **limitou-se a recomendar à SMEL a aplicação administrativa do dispositivo**, não tendo proferido, naquela Ação Disciplinar, condenação da pessoa jurídica BEIJA-FLOR F.C. DE BH à eliminação;

k) subsidiariamente, caso se entenda inevitável a incidência administrativa do Art. 60, requer-se que a decisão enfrente expressamente as circunstâncias relativas à **natureza individual do fato, ausência de adesão institucional, comportamento da entidade diante do episódio e extensão da consequência coletiva**, especialmente sob os postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

l) por fim, requer-se que eventual decisão de indeferimento do pedido urgente de suspensão dos efeitos seja **expressamente fundamentada e imediatamente**

disponibilizada ao recorrente, diante da urgência inerente ao calendário da competição e da necessidade de adoção das medidas processuais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2026.

EDMILSON COSTA SANTOS
OAB/MG nº 227.295

ROL DE DOCUMENTOS PARA O PROTOCOLO

1. Decisão administrativa publicada em 09/09/2026;
2. Decisão formal do Processo Disciplinar nº 028/2026, proferida em 08/09/2026;
3. Denúncia do Processo Disciplinar nº 028/2026;
4. Termo de depoimento da testemunha John Cléber Ribeiro Marques;
5. Documento comprobatório representante legal do Beija-Flor F.C. de BH;
6. Comprovação do preparo regulamentar previsto no Art. 86, §§ 2º e 3º, do Regulamento;